



**LEI Nº 21 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013**

FIXA NORMAS TÉCNICAS A SEREM OBSERVADAS  
NA ELABORAÇÃO DE LEIS E DECRETOS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAPI (AL)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - As leis e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

§ 1.º - As leis complementares terão numeração própria.

§ 2.º - O decreto não articulado, cujo cumprimento lhe exauria a finalidade específica, não será numerado, identificando-se pela data.

Artigo 2.º - Nenhuma lei ou decreto conterà matéria estranha ao seu objeto, ou que não lhe seja conexa.

Artigo 3.º - A alteração de lei ou decreto, por substituição ou supressão de artigo, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecerá às seguintes normas:

I - será mantida a numeração dos artigos da lei ou do decreto alterado;

II - ao artigo novo atribuir-se-à o mesmo número do que o anteceder, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética.

Parágrafo único - Quando a modificação atingir a maioria dos artigos, ou quando tenha havido sucessivas alterações no texto, a lei ou o decreto serão refundidos por inteiro.

Artigo 4.º - A elaboração das leis e decretos atenderá aos seguintes princípios:

I - os textos serão precedidos de ementa enunciativa do seu objeto e divididos em artigos;

II - A numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

III - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos, em incisos (algarismos romanos) ou em parágrafos e incisos; os parágrafos em itens (algarismos arábicos); e os incisos e item em alíneas (letras minúsculas);

IV - os parágrafos serão representados pelo sinal §, salvo o parágrafo único, que será grafado por extenso;

V - o agrupamento de artigos constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseções; o de seções, o Capítulo; o de capítulo, o Título; o de títulos, o Livro e o de livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial ou consistir simplesmente em Parte seguida de numeração ordinal, grafada por extenso;

VI - os grupos a que se refere o inciso anterior poderão compreender os subgrupos Disposições Preliminares e Disposições Gerais;

VII - as disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos, serão incluídas em Disposições Finais; e as que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI**

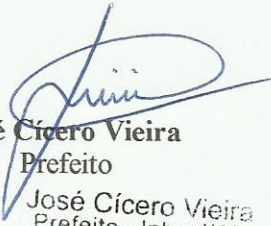


VIII - no mesmo artigo que fixar a data da vigência da lei ou decreto, será declarada, quando possível especificadamente, a legislação anterior revogada.

Artigo 5.º - A partir da vigência desta lei complementar será iniciada nova numeração das leis e decretos.

Artigo 6.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Inhapi, 27 de novembro de 2013.

  
**José Cícero Vieira**  
Prefeito

José Cícero Vieira  
Prefeito - Inhapi/AL